



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000103463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007724-16.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GECEANO FREITAS SILVA, é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1007724-16.2025.8.26.0405

Apelante: Geceano Freitas Silva

Apelado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Origem: Foro de Osasco/8ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Gilvana Mastrandéa de Souza

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 11784

Apelação – Ação de obrigação de fazer - Fornecimento de informações e dados de contas em aplicativo de banco digital - Mercado Pago - Autor vítima de golpe perpetrado por meio do aplicativo - Sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir - Insurgência do autor - Interesse de agir configurado - Informações que só podem ser obtidas por meio de intervenção judicial - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 478, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza, da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, que, nos autos da *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência*, indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC, diante da falta de interesse de agir da parte autora.

Recorre o autor a sustentar, em síntese, que: **a)** a parte apelante foi vítima do golpe do “emprego de meio período”; **b)** o apelante ajuizou ação de obrigação de fazer, com o intuito de formar conjunto probatório em processo judicial cível e penal; **c)** sua pretensão não é a de produzir provas sob o crivo do contraditório e da ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

defesa, mas, sim, identificar suposto estelionatário que lhe aplicou um golpe; **d)** afirma a existência do interesse processual em obter as informações constantes da exordial, considerando o golpe sofrido, praticado por terceiros, cujas informações só podem ser obtidas por meio de ordem judicial, sendo o procedimento comum (ação de obrigação de fazer) meio adequado para acolhimento de sua pretensão.

Pugna pela anulação do *decisum*, o retorno dos autos à origem, com o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo (fl. 515).

Preparo recolhido às fls. 525/526

Contrarrazões às fls. 529/532.

Houve oposição ao julgamento virtual à fl. 537.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Julgamento virtual efetuado em observância ao princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), sem prejuízo para o pedido do apelante (fl. 537).

A pretensão deduzida merece acolhida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual busca a parte autora o conhecimento de informações específicas relacionadas às contas, abaixo descritas, utilizadas por terceiros que lhe aplicaram o chamado golpe do "emprego de meio período".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA			
AGÊNCIA / CONTA / CHAVE PIX	TITULAR/ CPF	DATA/HORA	VALOR
Chave Pix: 3314c6c5-3bc8-4a78-89c8-af3fd7e82fa5	Alexssandra Monique Barboza Santos ***.785.407-**	10/02/2025 às 14:54:14	R\$ 300,00
Chave Pix: 1379ef69-054a-433d-af7c-1843cflcae58	Cleiton Gomes Dos Santos ***.868.987-**	10/02/2025 às 16:54:51	R\$ 300,00
Chave Pix: 1144e920-8960-4ad0-ae95-d7e944bca413	Wenderson Mendes Santos ***.512.412-**	10/02/2025 às 17:39:27	R\$ 1.000,00
		TOTAL:	R\$ 1.600,00

A r. sentença apelada extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual da parte autora.

Respeitado o entendimento do r. juízo *a quo*, a sentença merece ser anulada.

Interesse de agir define-se como a necessidade concreta de acesso ao Poder Judiciário para obtenção de provimento jurisdicional tendente ao equacionamento de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Ora, mais que evidente que essa pretensão se mostra presente na hipótese, inclusive porque as informações não podem ser obtidas de forma extrajudicial, sem intervenção do Poder Judiciário.

Nesse panorama, dispõe o art. 22 do Marco Civil da Internet:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Ressalte-se, por oportuno, que pode a parte autora buscar reparação na esfera civil independente da ação criminal.

No mesmo sentido recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*Direito Processual Civil. Apelação. Ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Falta de interesse de agir. Recurso da autora. Recurso provido, com determinação. I. Caso em Exame 1. **Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência.** A autora busca identificar o usuário de um número de WhatsApp envolvido em golpe de "falso emprego", visando obter informações para ações cíveis e penais. II. **Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em verificar a presença de interesse processual da autora para requerer judicialmente informações sobre o usuário do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Marco Civil da Internet. III. **Razões de Decidir 3. Inexiste óbice para que a autora possa ajuizar a presente demanda para conseguir informações sobre usuário do "Whatsapp" que lhe aplicou o golpe de "falso emprego", o que só pode ser alcançado por meio de ordem judicial, sendo a sua exigibilidade ou não uma questão de mérito.** 4. O interesse de agir está presente, pois a obtenção de informações é necessária para identificar o suposto estelionatário e ajuizar ações cível e penal e só pode ser obtida mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) traz os requisitos necessários que devem ser analisados no caso, não havendo que se aplicar os artigos 381 e seguintes do CPC. Também permite que a parte interessada solicite judicialmente registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet para formar conjunto probatório, sem especificar o procedimento adequado para tanto. 6. Sentença anulada,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

com determinação de remessa à origem para prosseguimento do feito. IV. Dispositivo e Tese 7. Dá-se provimento ao recurso, com determinação. Tese de julgamento: 1. O interesse processual está presente quando a obtenção de informações é necessária para a tutela jurisdicional pretendida. 2. O Marco Civil da Internet autoriza a solicitação judicial de registros para fins probatórios, não se limitando à produção antecipada de provas. Legislação Citada: Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 19, 22, 23.

(Apelação Cível nº 1116292-08.2024.8.26.0100; Relator: ACHILE ALESINA; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2024) (destaques deste Relator).

Outrossim, não há como se reconhecer que a pretensão do apelante, por meio da demanda de origem, consista em violação ao sigilo bancário, tendo em vista que, conforme reconhece o próprio STJ:

*“Os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas tais como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) **estão incluídos na definição de dados cadastrais e não estão, portanto, protegidos por sigilo bancário**, que abriga apenas os serviços da conta (aplicações, transferências, depósitos e etc) e não os dados cadastrais de seus usuários.”*

(REsp 1.561.191/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 19/4/2018, DJe 26/11/2018.)

Nesse mesmo sentido tem entendido esta Corte de
Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. GOLPE DO FALSO LEILÃO. DADOS CADASTRAIS DE CONTAS UTILIZADAS POR ESTELIONATÁRIOS. DEFERIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu parcialmente pedido de exibição de documentos em ação de produção antecipada de provas ajuizada por vítima de golpe do "falso leilão". O agravante alegou que estelionatários o induziram a realizar transferências via Pix no montante de R\$ 58.043,00 para

*contas bancárias indicadas. Pleiteou a exibição dos documentos exigidos na abertura das contas utilizadas na fraude, bem como dos procedimentos internos adotados pela instituição financeira para recuperação dos valores transferidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a exibição dos documentos utilizados na abertura das contas bancárias envolvidas na fraude, a fim de averiguar eventual falha na identificação dos titulares e viabilizar futura ação indenizatória. III. RAZÕES DE DECIDIR A exibição dos documentos utilizados para abertura das contas bancárias vinculadas ao golpe é necessária para esclarecer a conduta da instituição financeira na prevenção de fraudes, permitindo a análise da regularidade dos procedimentos adotados. Os dados cadastrais das contas bancárias não estão protegidos por sigilo bancário absoluto, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. A não apresentação dos documentos solicitados pode acarretar a presunção de que a instituição financeira não exigiu a documentação necessária na abertura das contas, configurando possível falha na prestação do serviço. A apresentação parcial de prints dos documentos, sem a juntada integral dos registros solicitados, não supre a obrigação de exibição determinada judicialmente. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A exibição dos documentos utilizados na abertura de contas bancárias vinculadas a fraudes é medida necessária para averiguar eventual falha da instituição financeira na identificação dos titulares e prevenção de ilícitos. **Os dados cadastrais bancários não estão protegidos por sigilo absoluto, podendo ser requisitados judicialmente para fins de investigação e responsabilização civil.** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 381 e 396; Resolução BCB nº 1/2020, art. 39-B, §1º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2337661-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 26.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1083272-60.2023.8.26.0100, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 08.02.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2024110-29.2023.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 17.05.2023. (Agravo de Instrumento nº 2019580-11.2025.8.26.0000; Relatora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; 23ª Câmara de Direito Privado; j.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

02/04/2025 - destaques deste Relator).

Ademais, também não é o caso de se aplicar o Tema nº 648 do C. STJ ao caso em tela, uma vez que diz respeito à exibição de documentos bancários decorrentes da relação jurídica entre as partes, conforme se verifica da tese firmada:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.” (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

Conforme ressaltado nas razões recursais, o apelante não busca aqui a obtenção de documentos decorrentes de sua relação jurídica, mas, sim, dos dados exigidos para abertura de contas pelos fraudadores, a fim de possibilitar a verdadeira identificação do agente criminoso.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para anular a r. sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, inclusive com relação à análise do pedido de tutela de urgência, sob pena de supressão de instância.

JORGE TOSTA
Relator